



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 349/2024**  
**(Projeto de Lei Nº 013/2024)**

Dispõe sobre a LOA – 2025, estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2025.

O Prefeito de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, para o exercício de 2025, no valor global de R\$ 107.100.000,00 (cento e sete milhões e cem mil reais), discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º** O Orçamento Geral do Município é composto pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e serão detalhados, em seu menor nível, através dos elementos da despesa detalhados nos Anexos, parte integrante desta Lei.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento, obedecida as normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

dis

§ 2º O chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior, na forma das Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 3º** A Receita é orçada e a Despesa fixada em valores iguais, perfazendo um total de R\$ 107.100.000,00 (cento e sete milhões e cem mil reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais e transferências.

§ 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	VALOR
<b>Receitas correntes</b>	<b>R\$ 116.435.898,04</b>
Receita Tributária	R\$ 21.543.627,79
Receita de Contribuições	R\$ 7.519.197,00
Receita Patrimonial	R\$ 1.565.117,09
Receita de Serviços	R\$ 13.975,50
Transferências Correntes	R\$ 85.685.974,32
Outras Receitas Correntes	R\$ 108.006,34
<b>Receitas de Capital</b>	<b>R\$ 164.062,50</b>
Alienação de Bens	R\$ 42.000,00
Transferências de Capital	R\$ 122.062,50
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>	<b>R\$ 5.562.585,00</b>
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R\$ 5.562.585,00
<b>Deduções da Receita</b>	<b>R\$ - 15.062.545,54</b>
Deduções da Receita	R\$ - 15.062.545,54
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 107.100.000,00</b>

§ 3º Em se tratando do recebimento de receitas não previstas nesta Lei, o setor responsável as inscreverá na data dos créditos na forma estabelecida nas portarias respectivas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, para a contabilização das receitas, procedendo-se a abertura dos códigos de receitas competentes.



his



§ 4º A contabilização da receita e despesa obedecerá ao regime misto, onde as despesas serão registradas pelo regime de competência e a receita pelo regime de caixa, na forma do Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º As receitas oriundas de transferências Fundo a Fundo deverão ser contabilizadas diretamente no órgão recebedor.

§ 6º As transferências Fundo a Fundo caracterizam-se pelo repasse, por meio da descentralização, de recursos diretamente de fundos da esfera federal e estadual para fundos da esfera municipal, independentemente de convenio ou instrumento similar.

**Art. 4º** A Despesa, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 107.100.000,00 (cento e sete milhões e cem mil reais), assim discriminada.

<b>DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>VALOR</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>R\$ 6.652.150,00</b>
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA</b>	<b>R\$ 37.171.975,00</b>
51 – Procuradoria Geral do Município	R\$ 381.500,00
53 – Gabinete do Prefeito	R\$ 1.544.550,00
54 – Secretaria de Governo, Planej. e Administração	R\$ 4.160.875,00
55 – Secretaria de Finanças	R\$ 9.826.215,00
56 – Secretaria de Controle Interno	R\$ 330.225,00
61 – Secretaria de Transportes	R\$ 4.694.235,00
62 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	R\$ 141.475,00
65 – Secretaria de Esporte e Lazer	R\$ 684.650,00
68 – Secretaria da Fazenda	R\$ 1.060.500,00
69 – Secretaria de Urbanismo	R\$ 3.894.450,00
70 – Secretaria de Obras e Pavimentação Asfáltica	R\$ 7.631.500,00
71 – Secretaria de Compras e Licitação	R\$ 1.182.300,00
81 – Secretaria de Recursos Humanos	R\$ 568.500,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.071.000,00
<b>FUNDEF/FUNDEB</b>	<b>R\$ 7.381.500,00</b>
<b>REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES</b>	<b>R\$ 13.732.425,00</b>
<b>FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	<b>R\$ 23.569.350,00</b>
<b>FMMA – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE</b>	<b>R\$ 476.700,00</b>
<b>FMAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>R\$ 3.934.600,00</b>
<b>FMHIS – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO</b>	<b>R\$ 175.350,00</b>
<b>FUMIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>R\$ 929.775,00</b>
<b>FMDCA – FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>R\$ 31.500,00</b>



<b>FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO</b>	<b>R\$ 657.300,00</b>
<b>FME – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	<b>R\$ 12.365.850,00</b>
<b>FMI – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO</b>	<b>R\$ 21.525,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$107.100.000,00</b>

**Art. 5º** Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do Poder Executivo em importâncias iguais para a Receita orçada e a Despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-las às disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2025.

**Art. 7º** Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 8º** Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, serem registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências de ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

**Art. 9º** Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e superávit orçamentário para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

hiss

**Art. 10.** O Poder Executivo, no interesse da Administração fica autorizado a abrir na vigência deste orçamento os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, mediante a utilização dos recursos definidos nos incisos I, II, III e IV, dos §§ 1º, 2º e 4º do Artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 60% (Sessenta por cento), para atender insuficiências de dotações orçamentárias. **(Texto alterado por Emenda Modificativa Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Economia).**

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, será realizado em cada fonte de recurso e respectivos detalhamentos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos e respectivos detalhamentos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de Leis Municipais específicas aprovadas no exercício.

**Art. 11.** As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 12.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 13.** Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 14.** Durante o exercício de 2025 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.



his





**Art. 15.** Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 16.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os Governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus Órgãos da Administração Direta.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado proceder a criação de fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, utilizando como recursos os constantes do art. 43, § 1º e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64 e aplicar o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.

**Art. 18.** O Poder Executivo fica autorizado a flexibilizar as fontes de recursos vinculados aos elementos de despesas constantes dos projetos e atividades, para a efetiva realização do programa de governo.

**Art. 19.** O orçamento analítico de despesas do Poder Legislativo será baixado por ato próprio de sua mesa executiva.

**Art. 20.** O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante decreto, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposições, Transferências e Remanejamentos de créditos orçamentários, no respectivo exercício financeiro de 2025.

**§1º** Para efeito desta lei entende-se:

I – Remanejamentos, quando se tratar de realocação de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – Transposições, quando a realocação de recursos for no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – Transferências, quando a realocação de recursos for entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

lis



**Art. 22.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão:

I - Incluir, em cada Ação, classificação de despesa orçamentária, sendo, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, não previstos no orçamento, bem como, a inclusão de fonte de recurso, tendo em vista a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e o Tribunal de Contas de Minas Gerais; e

II – Realizar transferências entre fontes de recursos previstas nas dotações orçamentárias.

**Art. 23.** As realocações previstas no caput do art. 21 desta lei, ficarão limitados ao percentual para créditos adicionais suplementares aprovado na respectiva Lei Orçamentária, não onerando o mesmo.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRA DOURADA – GO, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e  
vinte e quatro (14/10/2024).**

**ISAÍAS PEREIRA DA SILVA**  
Presidente

**GETÚLIO SANTANA R. DA SILVA**  
Vice-presidente

**NAYARA MACIEL FARIA**  
1ª Secretária

**LUÍS CARLOS DE CASTRO JÚNIOR**  
2º Secretário

*Luís*